



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13804.006541/2003-99  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** **3401-006.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE. PORTARIA MF. SÚMULA CARF 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme estabelece a Súmula CARF n° 103. A Portaria MF n° 63, de 9/2/2017 (vigente a partir da data de publicação no DOU - 10/02/2017) estabeleceu o limite de alçada para interposição de recurso de ofício como R\$ 2.500.000,00, referente a exoneração de “pagamento de tributos e encargos de multa”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em função da não superação do limite de alçada, de acordo com o teor da Súmula CARF n° 103.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## **Relatório**

Versa o presente sobre o **Auto de Infração Eletrônico** de fls. 28 a 34<sup>1</sup>, datado de 25/06/2003, para exigência de Contribuição para o PIS/PASEP, acrescida de multa de ofício (75%) e juros de mora em relação aos quatro trimestres de 1998, por falta de recolhimento, conforme Anexos, nos quais se registra, no campo destinado à ocorrência, a expressão “proc. jud. não comprova”, e a indicação de “Exigibilidade Suspensa” (fls. 30 a 33).

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Às fls. 2 a 4, consta **Impugnação**, apresentada em 09/09/2003 (e atestada como tempestiva pela unidade preparadora à fl. 141), na qual se alega, em síntese, que: (a) a empresa ajuizou Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada nº 960010486-7, perante a 19ª Vara da Justiça Federal em SP (cópia de peças às fls. 38 a 87), objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 29/11/1995 e reedições, demandando o recolhimento, na condição de prestadora de serviços, a recolhimento somente na modalidade “Repique”, com base na Lei Complementar nº 07/1970, tendo sido deferida a tutela antecipada, e sendo a ação julgada parcialmente procedente em primeira instância, declarando indevida a exação no período de 09/10/1995 a 01/03/1996; (b) após interposição de recursos pelas partes na ação judicial, a empresa desistiu do feito em 30/05/2000 para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sendo a desistência homologada em 05/10/2000 (fls. 86/87); e (c) os débitos exigidos na autuação foram incluídos no REFIS (fls. 88 a 132), pelo que a autuação é improcedente.

Enviado o processo à DRJ, a **decisão de primeira instância** foi proferida em 28/11/2013 (fls. 143 a 148), acordando-se unanimemente pela parcial procedência da impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) cotejando-se os valores incluídos em parcelamento com os autuados, percebe-se que a totalidade dos débitos de janeiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1998, e parte dos débitos de fevereiro, abril, maio e dezembro de 1998, foram incluídos no REFIS; (b) a opção pelo REFIS, na forma do art. 3º da Lei nº 9.964/2000, importa em “confissão irrevogável e irretroatável” dos débitos parcelados, pelo que estes devem ser excluídos do lançamento, assim como a multa de ofício correspondente; (c) a multa aplicada na autuação deve ser revista, em função de retroatividade benigna (introdução de alteração no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003), por tratar o caso de pagamentos informados em DCTF e não localizados. Em função do valor exonerado (R\$ 1.216.803,41 a título de tributos e R\$ 915.394,95 a título de multa de ofício, totalizando R\$ 2.132.198,36), a instância de piso recorreu de ofício a este CARF.

Ciente a decisão de piso em 16/04/2014 (fl. 154), a empresa não interpôs recurso em relação à parcela mantida do lançamento. Comunicou apenas, em 06/05/2014 (fls. 156/157), que recolheu as diferenças mantidas pela instância de piso, com atualização monetária, anexando DARF (fl. 213).

Em 15/05/2014, a unidade preparadora da RFB atestou o recolhimento da parte mantida pela instância de piso, enviando o processo ao CARF apenas para apreciação do Recurso de Ofício (fl. 218).

O processo foi distribuído, no CARF, a Conselheiro que o devolveu, por razão de impedimento, em 02/09/2014 (fl. 219), tendo sido os autos, em novo sorteio, distribuídos a mim em maio de 2019.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

Não havendo interposição de recurso voluntário, deve ser analisado, de início, se o recurso de ofício interposto atende aos requisitos para conhecimento.

Como relatado, a decisão da DRJ exonerou, a título de tributos e multa, o valor de R\$ 2.132.198,36.

Sobre a interposição de recurso de ofício, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda”

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”  
(grifo nosso)

À época em que foi proferida a decisão de piso (2013), o Ministro da Fazenda fixava, para efeitos do disposto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, o valor de R\$ 1.000.000,00, na Portaria MF nº 3/2008. Legítima, assim, em primeira análise, a interposição de recurso de ofício.

No entanto, dispõe a Súmula CARF nº 103, de observância obrigatória por este tribunal administrativo, que: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

E, na data de apreciação em segunda instância, já vige o limite fixado na Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, de R\$ 2.500.000,00.

Assim, não deve se conhecer do recurso de ofício, em função do que determinam o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/1972 e a referida súmula.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, em função da não superação do limite de alçada, de acordo com o teor da Súmula CARF nº 103.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan